



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.000896/2004-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-02.040 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de outubro de 2011  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/11/2002

PIS CUMULATIVO. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. INAPLICABILIDADE DE LEI.

A Contribuição para o PIS, instituída pela Lei nº 9.718/1998, incide sobre o faturamento da pessoa jurídica, não alcançando as demais receitas auferidas. O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição instituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998. Trata-se de matéria objeto de repercussão geral já admitida pelo STF.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 31/01/1999 a 30/11/2002

REPERCUSSÃO GERAL. RE nº 585.235.

Consoante o art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática prevista no art. 543-B da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.

**PARCELAMENTO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.**

Iniciado o procedimento fiscal, todas as medidas do sujeito passivo tendentes à extinção do crédito tributário tornam-se ineficazes, em razão da perda da espontaneidade. Eventuais direitos do contribuinte decorrentes dessas medidas poderão ser analisados pela repartição de origem no momento da execução da decisão definitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE KERN - Presidente.

(assinado digitalmente)

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 375 a 401) interposto em decorrência da decisão da DRJ Belo Horizonte/MG (fls. 311 a 317) que não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 195 a 233), manejada para combater o auto de infração relativo à Contribuição para o PIS (fls. 4 a 16).

O lançamento de ofício decorreu de divergências detectadas entre os valores declarados pelo contribuinte e os apurados pela fiscalização junto à escrituração da pessoa jurídica, tendo sido levantadas receitas financeiras e outras receitas operacionais que não haviam sido consideradas pelo sujeito passivo no momento de apuração da contribuição devida.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 17 a 37), as receitas apuradas pela fiscalização consistiam em juros, correção monetária, descontos obtidos, rendimentos de aplicação financeira, variações cambiais ativas, receitas sobre alienações de ações no mercado, juros sobre a remuneração do capital próprio, juros Selic sobre impostos a recuperar, outras receitas financeiras, aluguéis, ajustes de exercícios anteriores e outras receitas operacionais, que, nos termos do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/1998, deveriam ser tributadas pela contribuição por compor a receita bruta auferida.

Não se conformando com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 195 a 233) e requereu a declaração de nulidade do auto de infração e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) no momento da lavratura do Auto de infração, o crédito tributário correspondente ao mês de janeiro de 1999 já se encontrava extinto pela decadência;

b) optara, em 22 de agosto de 2003, pelo parcelamento dos seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal e perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.684/2003 e da regulamentação dada pela Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal nº 01/2003, conforme demonstraria a documentação anexada;

c) a opção se dera 4 meses e 15 dias antes da lavratura do Auto de Infração, sendo que, diante do parcelamento, a pessoa jurídica promovera o recolhimento da primeira e de todas as parcelas seguintes, estando os débitos, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional;

d) recolhida a primeira parcela e as seguintes, ter-se-ia por homologada a adesão, e consequentemente, suspensa a exigibilidade dos créditos constituídos em desfavor do contribuinte;

e) encontrando-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários apurados pela SRF, em razão de sua opção ao PAES, deveria o Auto de Infração ser declarado nulo, com o conseqüente cancelamento do lançamento fiscal;

f) promovera o parcelamento de seus débitos, sendo ilegítima a exigência da contribuição, bem assim, da mencionada multa;

g) a pena de multa pela mora não se confunde com os juros de mora, devendo, pois, a primeira, ser alcançada pela anistia claramente determinada pela lei;

h) houve, no caso, a materialização da denúncia espontânea, haja vista que o contribuinte estaria recolhendo, a tempo e modo, as prestações do parcelamento;

i) ultrapassada a fase de alegação preliminar, e em respeito ao princípio da eventualidade, argumentou, examinando-se o mérito, que o conceito de receita bruta não seria equivalente àquele estabelecido para o faturamento, pois este possui conceituação própria definida pela prática mercantil e avalizada pelo Direito Comercial, conceituação esta restrita, não podendo sofrer elastério para, atendendo aos interesses e conveniências da Fazenda Pública, englobar outras receitas que não aquelas oriundas da alienação de mercadorias ou prestação de serviços;

j) a incidência da contribuição sobre a receita bruta apenas encontrou guarida após a instituição da EC nº 20/1998;

k) as leis nº 9.715/1998 e 9.718/1998 surgiram em um ambiente constitucional que não as recepcionava;

l) caráter confiscatório da multa exigida no percentual de 75%;

m) é incontestável o direito do contribuinte à utilização de juros de mora de 1% ao mês para atualização de seus débitos, pois a taxa Selic que a lei pretende equiparar a juros moratórios possui natureza remuneratória e a sua utilização naqueles moldes desobedece a regra contida nos artigos 161, § 1º do CTN e 192, § 3º da Constituição Federal.

A DRJ Belo Horizonte/MG não conheceu da Impugnação (fls. 311 a 317), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2002*

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que foi objeto de parcelamento pelo contribuinte.*

*O pedido de inclusão em regime de parcelamento especial (PAES) quando já iniciado o procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte e enseja a aplicação da multa de ofício.*

*Impugnação não Conhecida*

Considerou o relator de piso que, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, combinado com o inciso I, § 3º do art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25/06/2003, e o § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984, os débitos incluídos na declaração PAES constituiriam confissão de dívida, de forma irretroatável e irrevogável, em razão do que o presente litígio ficaria restrito à aplicação da multa de ofício.

Consignou, ainda, o julgador de primeira instância, que, de acordo com o Termo de Início de Fiscalização (fls. 38 a 40), os procedimentos fiscais teriam tido início em 6 de junho de 2003, sendo que a possibilidade de agir, conferida pelo art. 138 do Código Tributário Nacional (C'TN), de efetuar a confissão espontânea de débito fiscal, com direito à exclusão da responsabilidade pela infração, seria limitada previamente pela inexistência de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionado à infração.

Na sequência, registrou que quando o contribuinte solicitara sua inclusão no PAES (22/8/2003, fl. 252), ele já se encontrava sob procedimento de fiscalização, relativamente à matéria específica de seu pedido de parcelamento e, conseqüentemente, não poderia se valer do benefício proveniente da denúncia espontânea, em razão do que não haveria como afastar ou reduzir a aplicação da penalidade de ofício.

A título de posicionamento em relação aos argumentos do autuado contra o conceito de receita bruta adotado pela Fiscalização e contra a legalidade das Leis nº 9.715/1998 e 9.718/1998, observou o relator que a atividade administrativa, sendo plenamente vinculada, não comportaria apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, cabendo à Administração apenas fazer cumpri-los, pelo que se esclarecia ser defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos de doutrina e jurisprudência contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

Esclareceu, também, que a tributação da totalidade das receitas, sendo irrelevante o tipo de atividade e a classificação contábil adotada, encontraria base legal no § 1º do art. 3º, da Lei nº. 9.718/1998.

Quanto à decadência arguida para os valores devidos em janeiro de 1999, esclareceu o relator que o prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social se encontraria fixado no art. 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido o prazo de 10 anos para o lançamento.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 375 a 401) e reitera seu pedido, ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada em cinquenta por cento, nos termos § 7º do art. 10 da Lei nº 10.684/2003, alegando, aqui apresentado de forma sintética, o seguinte:

a) a controvérsia presente nos autos gira em torno da base de cálculo da contribuição, sendo que o débito parcelado foi motivado, erroneamente, na consideração de que o faturamento, base de cálculo do PIS, teria o mesmo significado de receita bruta;

b) a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de faturamento, pois expressamente utilizado pela Carta Política de 1988, sendo certo

e insofismável que referida Constituição, após a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de forma ainda mais clara e evidente, confirma a diferença conceitual entre o termo faturamento e a receita bruta;

c) ao tempo da apresentação da Declaração do PAES, não havia campo destinado à declaração da multa, devendo ser admitida sua inclusão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para fazer incidir sobre as receitas financeiras e outras receitas operacionais a contribuição para o PIS, tendo por fundamento a Lei nº 9.718/1998.

A DRJ Belo Horizonte/MG não conheceu da Impugnação apresentada pelo contribuinte, considerando que a opção pela inclusão do tributo lançado no parcelamento especial impediria a apreciação da inconformidade.

Em relação à multa de ofício, esta foi mantida pela autoridade julgadora de piso, pelo fato de a opção pelo parcelamento ter ocorrido após o início do procedimento fiscal, em razão do que o contribuinte não poderia se beneficiar da denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Apesar de não ter conhecido da Impugnação na parte relativa ao principal, o relator *a quo* considerou devida a exigência da contribuição para o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pelo Recorrente, independentemente de sua natureza, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/1998.

Da análise dos autos, é possível inferir que o contribuinte, tanto na fase de impugnação, quanto no recurso voluntário, faz a sua defesa em duas frentes; a primeira, alegando a nulidade do lançamento por existência de adesão ao parcelamento especial, e a segunda, de forma alternativa, enfrentando o mérito no que se refere ao alargamento do conceito de faturamento operado pela Lei nº 9.718/1998.

O § 2º do art. 1º da Lei nº 10.684/2003 estipula que, havendo adesão ao parcelamento especial, com a consequente confissão dos débitos objeto do lançamento, este procedimento do contribuinte é irretratável e irrevogável.

Nos termos da lei, salvo nos casos de nulidade do pedido de inclusão no parcelamento, a confissão de dívida pelo contribuinte, para fins de obtenção de parcelamento de débitos tributários, tem força vinculante em relação à situação de fato sobre o qual incide a norma tributária.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.133.027-SP, ocorrido em 13 de outubro de 2010, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.*

(...)

***5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.- Grifei***

Como referido julgamento foi processado nos termos do art. 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo representativo de controvérsia, seu teor se torna vinculante para este Colegiado, nos termos do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Conforme acima reproduzido, consta desse julgamento, exatamente no mesmo excerto supra identificado, que a confissão de dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Pergunto: que aspectos jurídicos seriam esses?

Tais aspectos jurídicos, a meu ver, se referem à norma tributária instituidora do tributo, cujas disposições não se furtam à apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade.

Nos casos em que uma norma tributária seja considerada inconstitucional, a regra impositiva por ela criada ofende a materialidade do fato gerador determinado pela Constituição Federal, no capítulo em que se discriminam as competências tributárias dos entes políticos da Federação.

“Não se pode criar obrigação tributária para além do fato gerador efetivamente recolhido”. Essa afirmativa consta do voto do relator designado para o acórdão vencedor do Recurso Especial nº 1.133.027-SP, cuja ementa encontra-se parcialmente reproduzida acima.

Consta, também, do mesmo voto que “a confissão de dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos”, podendo ser questionada quanto aos aspectos jurídicos da obrigação tributária ou quando a matéria de fato sobre a qual se ampara for nula.

Conforme acima apontado, não obstante o Recorrente ter feito a opção pelo parcelamento, saliente-se, após o início do procedimento fiscal, em sua impugnação e no recurso voluntário, ele se insurgiu contra a exigência da contribuição sobre outras receitas que não aquelas decorrentes da venda de mercadorias e serviços, ou seja, do faturamento, nos termos estipulados pela Lei nº 9.718/1998.

Independentemente de ter havido a confissão de dívida, o interessado de contrapôs, neste processo, não ao parcelamento especial, mas ao auto de infração, lavrado após a sua adesão a este.

Foi após a ciência do auto de infração que o ora Recorrente passou a questionar a base de cálculo que serviu à autuação, consistente nas receitas abarcadas pelo alargamento do conceito de faturamento operado pela Lei nº 9.718/1998.

O Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 145, inciso I, determina que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação, na qual constarão os motivos de fato e de direito que fundamentam a sua inconformidade.

A autoridade julgadora de primeira instância acatou a adesão do contribuinte ao parcelamento especial mesmo esta tendo sido realizada após o início do procedimento fiscal em que se analisavam os mesmos fatos geradores e o mesmo tributo.

No momento em que o contribuinte aderiu ao parcelamento, ele não mais dispunha de espontaneidade, o que tornava todas as providências por ele tomadas, relativamente ao fato sob investigação, ineficazes em face de sua submissão às verificações fiscais em andamento.

Tais providências do sujeito passivo poderiam ser consideradas, não no âmbito do processo administrativo fiscal, mas no momento da execução da decisão definitiva pela repartição de origem.

Se a adesão ao parcelamento foi considerada eficaz em relação ao principal, mesmo o contribuinte não se encontrando mais sob o manto da espontaneidade, ela deveria, no meu entender, ser estendida a todo o lançamento de ofício, pois que inexistente autorização legal para considerá-la em relação a apenas parte do crédito tributário.

A regra prevista no art. 138, *caput* e parágrafo único, do CTN prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, mas apenas em relação à multa de ofício e no período que antecede o início da fiscalização. Se as verificações fiscais já se encontram em andamento, não há que se falar em denúncia espontânea, pois qualquer atividade do contribuinte no sentido de se desincumbir da obrigação se tornam ineficazes.

Uma vez que a adesão ao parcelamento se deu após mais de dois meses do início da fiscalização, ela não poderia ter sido acolhida, dada a perda de espontaneidade do contribuinte, e, sendo acolhida, que fosse, ou em toda a sua amplitude, ou parcialmente, mas após o trâmite do processo administrativo fiscal, sob pena de se estar utilizando, no caso, um peso e duas medidas.

Poder-se-ia, então, argumentar que a decisão *a quo*, em face dessas constatações, deveria ser anulada para que outra fosse proferida, observando-se as regras da legislação apontadas. Contudo, pelo que vai ser decidido no mérito até o final deste voto, não haverá prejuízo ao sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, em razão do que ela não será pronunciada, nem se determinará a repetição do ato, nos termos autorizados pelo § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Passa-se, então, ao enfrentamento do mérito do lançamento.

A Fiscalização, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 17 a 37), que serviu de base à autuação com fundamento na Lei nº 9.718/1998, discriminou as bases de cálculo apuradas como sendo “juros, correção monetária, descontos obtidos, rendimentos de aplicação financeira, variações cambiais ativas, receitas sobre alienações de ações no mercado, juros sobre a remuneração do capital próprio, juros Selic sobre impostos a recuperar, outras receitas financeiras, aluguéis, ajustes de exercícios anteriores e outras receitas operacionais”.

Tal procedimento fiscal se pautou pela dicção da redação então vigente do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 que alargara o conceito do termo “faturamento” no sentido de abranger, além das receitas brutas decorrentes das vendas de mercadorias e serviços, as demais receitas, independentemente de sua classificação contábil-fiscal.

A Lei nº 9.718/1998, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29 de outubro de 1998, foi publicada em novembro de 1998 quando vigia a redação original do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, em que se previa apenas o faturamento como hipótese de incidência da contribuição social, não constando a possibilidade de alcançar outras receitas auferidas pela pessoa jurídica, o que veio a ocorrer somente em dezembro do mesmo ano por meio da Emenda Constitucional nº 20.

Em razão disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade da exação, conforme se depreende do excerto a seguir reproduzido:

*CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO – INSTITUTOS – EXPRESSÕES E VOCÁBULOS – SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Plenário, RE 346.084/PR, DJ 02/09/2006) - Grifei*

De acordo com o entendimento do STF, o alargamento posterior da base de cálculo das contribuições de “faturamento” para “receita e faturamento”, operada por meio da Emenda Constitucional nº 20/1998, não teve o condão de convalidar legislação anterior que previa a incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica.

Essa mesma interpretação consta dos Recursos Extraordinários nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o que denota estar aquele tribunal caminhando para a consolidação de tal entendimento.

Não se pode olvidar que o termo faturamento refere-se ao somatório das receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços, conforme se depreende do contido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1970, *in verbis*:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal**, assim considerado a **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.***  
*(grifei)*

*Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:*

*a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*

*b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.*

O fato de o Supremo Tribunal Federal ter considerado o conceito de faturamento equivalente ao de “receita bruta”<sup>1</sup> não pode ser interpretado como dilatação autorizada do alcance de tais institutos, pois o termo “receita bruta” foi considerado como coincidente com o de faturamento, ou seja, a totalidade das receitas provenientes da venda de mercadorias e serviços.

A possibilidade de tributar outras receitas somente passou a vigorar após a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando se incluiu, dentre as hipóteses de fatos geradores das contribuições sociais, a “receita” genericamente considerada.

Essa matéria já teve o mérito da Repercussão Geral julgado pelo STF, conforme *decisum* reproduzido a seguir (RE 585.235), o que, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, acarreta o dever de observância do seu teor pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, considerando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da contribuição operado pela Lei nº 9.718/1998, que serviu de enquadramento legal ao lançamento das parcelas da contribuição para o PIS, conclui-se pelo cancelamento da autuação, por se referir a receitas financeiras e a outras receitas operacionais, que não se confundem com o faturamento da pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto por PROVER o recurso, no sentido de cancelar o auto de infração, em razão da inconstitucionalidade já declarada pelo Pleno do STF, na sistemática da repercussão geral, do alargamento da base de cálculo das contribuições operado por meio do art. 3º, a 1º, da Lei nº 9.718/1998.

É como voto.

<sup>1</sup> ADIn nº 1-1/DF

(assinado digitalmente)

**Hélcio Lafetá Reis – Relator**

Processo nº 10680.000896/2004-19  
Acórdão n.º 3803-02.040

S3-TE03  
Fl. 421

---



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 10680.000896/2004-19  
**Interessada:** CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-02.040, de 06 de outubro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 06 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_